

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 001/2026

PROCESSO	25.129.807-6
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CEASA/PR, ABRANGENDO A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E AS UNIDADES ATACADISTAS DE CASCAVEL, CURITIBA, FOZ DO IGUAÇU, LONDRINA E MARINGÁ.
RECORRENTE	RHEITOR SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

I DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, instaurado pela **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, com atuação nas unidades da CEASA/PR localizadas em Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu, com valor máximo estimado de R\$ 8.462.464,92, pelo período de 12 (doze) meses.

Encerrada a fase de habilitação do certame, foi declarada vencedora a empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., decisão contra a qual foram interpostos recursos administrativos pelas empresas Rheitor Serviços Ltda. e PST Terceirização de Serviços Ltda.

Recurso Administrativo – Rheitor Serviços Ltda.

Argumenta a recorrente que o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa vencedora não demonstraria de forma suficiente a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente no que se refere ao quantitativo de postos de trabalho efetivamente executados, ao período de execução contratual e à complexidade operacional dos serviços prestados, elementos que, segundo sustenta, seriam indispensáveis



para comprovar a experiência técnico-operacional exigida pelo edital.

Sustenta, ainda, a existência de **inconsistências na planilha** de composição de custos apresentada pela empresa declarada vencedora, afirmando que determinados valores indicados não refletiriam adequadamente os encargos trabalhistas, previdenciários e demais custos inerentes à execução dos serviços, o que comprometeria a confiabilidade da proposta apresentada.

A recorrente também levanta **dúvida quanto à exequibilidade da proposta apresentada** pela empresa vencedora, alegando que os valores ofertados estariam abaixo do necessário para a adequada execução contratual, circunstância que, em seu entendimento, poderia indicar a formulação de proposta inexecutável ou economicamente inviável.

Alega, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado declaração irregular quanto ao **enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, afirmando fazer jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, quando, segundo sustenta, não preencheria os requisitos legais para a fruição de tal benefício.

Por fim, a recorrente sustenta a **invalidade do balanço patrimonial** apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, argumentando que a documentação juntada não atenderia às exigências previstas no edital quanto à forma de apresentação e regularidade contábil.

Diante dessas alegações, requer o provimento do recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., com a consequente inabilitação da referida empresa no certame.

Recurso Administrativo – PST Terceirização de Serviços Ltda.

Também foi interposto recurso administrativo pela empresa PST Terceirização de Serviços Ltda., igualmente impugnando a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria apresentado declaração



irregular quanto ao enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, afirmando fazer jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, quando, segundo a recorrente, não preencheria os requisitos legais para tal enquadramento.

Argumenta que a declaração de enquadramento como ME/EPP teria sido apresentada tanto no sistema eletrônico da licitação quanto em documentos juntados ao processo, sendo que tal declaração seria inverídica, caracterizando irregularidade relevante no procedimento licitatório.

Além disso, a recorrente sustenta que haveria inconsistências na documentação econômico-financeira apresentada pela empresa vencedora, especialmente no que se refere à comprovação da regularidade do balanço patrimonial exigido no edital.

Diante dessas alegações, a recorrente requer a revisão da decisão de habilitação da empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., com sua consequente inabilitação no certame.

Contrarrazões da ALE1 Solução em Tecnologia LTDA

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Rheitor Serviços Ltda., a empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., ora recorrida, apresentou manifestação defendendo a regularidade de sua habilitação e da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Em síntese, sustenta que o **atestado de capacidade técnica** apresentado é válido e compatível com o objeto licitado, destacando que o documento foi emitido pela própria CEASA/PR, no âmbito do Contrato nº 010/2021, o qual comprovaria a prestação de serviços de apoio administrativo com equipe composta por diversos profissionais desde abril de 2021.

No tocante às alegações relativas à **planilha de custos**, afirma que a diferença apontada pela recorrente decorre de mero erro material de arredondamento, sem impacto relevante na composição da proposta, esclarecendo ainda que os benefícios mencionados não possuem custeio obrigatório integral pelo empregador conforme a convenção coletiva aplicável.



Quanto ao **regime tributário**, sustenta que a planilha foi elaborada considerando o regime de lucro presumido, com incidência dos tributos correspondentes, afastando a alegação de utilização indevida do Simples Nacional.

Em relação à alegada **inexequibilidade da proposta**, afirma que os valores apresentados contemplam todos os custos necessários à execução contratual, inexistindo demonstração objetiva de inviabilidade econômica.

No que se refere ao **enquadramento como empresa de pequeno porte**, sustenta que tal condição não interferiu no julgamento da licitação, tendo em vista que o edital afastou a aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006, informando ainda que já iniciou procedimento para eventual desenquadramento da condição de EPP.

Por fim, quanto à alegada **irregularidade do balanço patrimonial**, defende a validade da documentação apresentada, esclarecendo que a Escrituração Contábil Digital (ECD) do exercício correspondente possui prazo legal de transmissão posterior à data da licitação.

Ao final, requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Rheitor Serviços Ltda., com a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda.

II DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, especificamente em seus itens 8.1 e 8.2, restou estabelecido que:

8 OS RECURSOS

*8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.*

8.1.1 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do



recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do recurso. 8.2 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

No sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, as empresas deveriam apresentar manifestação de intenção de recurso motivada até às 14h do dia 24 de fevereiro de 2026, onde, neste período, 1 (uma) licitante apresentou a manifestação intenção de interposição de recurso, (motivada e tempestiva) de acordo com os critérios estabelecidos no item 8 do Edital, conforme verifica-se

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 1087182] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emilente	Descrição
09/03/2026 às 09:28:58	ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA	Bom dia, Enviado por e-mail contrarrazões em relação ao recurso apresentado. obrigado
03/03/2026 às 13:49:05	RHEITOR SERVICOS LTDA	Prezado Sr. Pregoeiro, recurso protocolado via email licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br.
24/02/2026 às 14:10:23	Pregoeiro	A empresa RHEITOR SERVICOS LTDA deve enviar a peça recursal dentro do prazo estabelecido em Edital.
24/02/2026 às 09:26:21	Pregoeiro	Reforço que a manifestação de intenção de recurso deve atender integralmente ao disposto no item 8 do Edital.
24/02/2026 às 09:24:22	Pregoeiro	Só serão consideradas as manifestações motivadas até o prazo estipulado.
24/02/2026 às 09:24:12	Pregoeiro	A documentação da empresa arrematante está a disposição neste site na área de documentos. O licitante interessado em interpor recurso, deverá manifestar-se em campo próprio neste site de forma MOTIVADA imprerivelmente até às 14h do dia 24/02/2026.

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
12/02/2026 10:07:17:025	PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	Sendo a atual prestadora dos serviços, e analisando os valores contratuais é cediço que a empresa tenha ultrapassado o limite de 4.8m para se auto declarar como EPP. Grato.
23/02/2026 09:21:02:917	RHEITOR SERVICOS LTDA	Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso em face da empresa classificada, solicito por gentileza o envio dos documentos para o email rheitorservicosltda@outlook.com
23/02/2026 15:59:47:317	PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	Prezados, requeremos informações sobre a continuidade da presente sessão. Aproveitamos a oportunidade para solicitar as planilhas e documentos de habilitação da empresa inicialmente arrematante.
24/02/2026 08:46:03:678	PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	Considerando os documentos apresentados no portal de transparência, desde já manifestamos a intenção de interpor recurso administrativo caso a empresa seja declarada vencedora do presente pregão.
24/02/2026 09:24:12:425	PREGOEIRO	A documentação da empresa arrematante está a disposição neste site na área de documentos. O licitante interessado em interpor recurso, deverá manifestar-se em campo próprio neste site de forma MOTIVADA imprerivelmente até às 14h do dia 24/02/2026.
24/02/2026 09:24:22:327	PREGOEIRO	Só serão consideradas as manifestações motivadas até o prazo estipulado.
24/02/2026 09:26:21:138	PREGOEIRO	Reforço que a manifestação de intenção de recurso deve atender integralmente ao disposto no item 8 do Edital.
24/02/2026 09:42:38:926	PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO FAÇA À HABILITAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.
24/02/2026 09:42:44:186	RHEITOR SERVICOS LTDA	Manifestamos intenção de recurso por estarem usando benefício de ME/EPP indevidamente, planilha de custos com benefícios indevidos, entre outros motivos que serão expostos em recurso.
24/02/2026 14:10:23:304	PREGOEIRO	A empresa RHEITOR SERVICOS LTDA deve enviar a peça recursal dentro do prazo estabelecido em Edital.

Mostrando de 21 até 30 de 32 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 4 Próximo Último

Contudo, observa-se que, ao contrário da empresa Rheitor Serviços Ltda., que apresentou manifestação minimamente motivada quanto à intenção de recorrer em relação a ponto específico do certame, a empresa **PST Terceirização de Serviços Ltda.** limitou-se a registrar no sistema a seguinte manifestação: *“Manifestamos a intenção de interpor recurso*



administrativo contra a habilitação e aceitação da proposta”. O que ao juízo deste presidente não transpassa o mínimo exigido para ser considerado uma motivação. Tal manifestação não apresenta qualquer indicação objetiva dos fundamentos do inconformismo, tampouco identifica o ponto específico da decisão administrativa que se pretende ver revisto, circunstância que não atende ao requisito de motivação mínima exigido pelo edital.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em recente decisão proferida no Acórdão nº 2836/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, firmou entendimento no sentido de que a manifestação de intenção recursal deve conter indicação mínima e objetiva dos motivos do inconformismo, sob pena de não conhecimento do recurso. Destaca-se o seguinte trecho:

***Acórdão 2836/25** – (...) Como se observa da manifestação do pregoeiro, a rejeição do recurso não se deu por ausência das razões recursais – às quais a lei assegura 3 dias úteis (no mínimo) para serem apresentadas (art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21) – mas sim em decorrência de qualquer indicação objetiva e sucinta, suficiente para que se entenda qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Houvesse o pregoeiro aceitado o recurso sem os elementos essenciais exigidos pelo Edital, teria agido em violação ao princípio da vinculação ao edital, acima repisado. Ademais, entende-se que a exigência de indicação mínima dos motivos da interposição de recurso está em conformidade com os princípios que regem as licitações. De fato, a indicação mínima e objetiva dos motivos ou dos pontos específicos que o licitante pretende impugnar no recurso apresenta-se como elemento necessário para assegurar a transparência e justificar a postergação dos resultados do certame. Essa clareza serve não apenas aos condutores da licitação, mas também aos demais licitantes e à sociedade em geral, coibindo a interposição de recursos caprichosos ou arbitrários. Permitir que um processo licitatório seja prolongado e gere custos adicionais sem uma indicação mínima do ato decisório objeto de revisão e dos pontos contestados seria incoerente com os princípios da eficiência e da economicidade, sujeitando o certame a contestações infundadas. (...)*

Assim, diante da ausência de indicação mínima do objeto da insurgência recursal, **reconhece-se a decadência do direito de recorrer por parte da empresa PST**



Terceirização de Serviços Ltda., nos termos do item 8.1.1 do Edital, razão pela qual não se conhece do recurso por ela apresentado.

Cumpre registrar, todavia, que as alegações posteriormente deduzidas pela empresa PST apresentam significativa similitude com aquelas apresentadas pela empresa Rheitor Serviços Ltda..

Dessa forma, ainda que não conhecido o recurso da PST, a análise das razões recursais da empresa Rheitor permitirá o enfrentamento substancial das questões suscitadas, não havendo prejuízo relevante ao debate administrativo.

Diante disso, passa-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa Rheitor Serviços Ltda.

III DOS FUNDAMENTOS

1. Da alegada insuficiência da capacidade técnica

Sustenta a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não demonstraria, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que a licitante declarada vencedora apresentou mais de um atestado de capacidade técnica, sendo que ao menos um deles demonstra, de forma clara, a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Observa-se, inclusive, que um dos atestados foi emitido pela própria CEASA/PR, no âmbito do Contrato nº 010/2021, o qual comprova a prestação de serviços de apoio administrativo com equipe composta por diversos profissionais, evidenciando a experiência da empresa na execução de atividades de natureza semelhante àquelas exigidas no presente certame.



Nesse contexto, a análise da capacidade técnica não pode ser realizada de forma isolada a partir de apenas um documento, mas sim considerando o conjunto probatório apresentado pela licitante, o qual demonstra sua aptidão para a execução do objeto licitado. jurisprudência predominante.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Boletim de Jurisprudência nº 104/2022¹, compilou o Acórdão nº 2599/21, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual dispõe o seguinte:

(...) O Tribunal de Contas da União afirma ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. Entende-se, portanto, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação no que se relaciona ao objeto licitado. **Sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam em atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto licitado.** Assim, de acordo com o Acórdão nº 891/2018- Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no senti do de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.” (grifou-se

Em acórdão mais recente o TCE/PR, manifestou-se no mesmo sentido e acrescentou:

Perceba-se que, pelo excerto acima colacionado, a comprovação da capacidade técnica tinha que levar em conta os três postos específicos de trabalho, exigindo-se uma necessária e estrita identidade entre os serviços licitados e os que deveriam constar nos atestados de capacidade técnica.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/boletim-de-jurisprudencia-tce-pr-n%C2%BA-104-2022/339840/area/242>



Destarte, forçoso concluir que, de fato, exigiu-se a experiência em postos específicos, o que não se coaduna com a jurisprudência acima declinada. Isso decorreu de equivocada interpretação dada a dispositivo do edital, impondo-se a expedição de determinação para que a municipalidade proceda à anulação do certame a partir da decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas. **Cabe aqui também a expedição de outra determinação para que, em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada** (Acórdão nº 455/23 – Tribunal Pleno. TCE/PR)(Grifou-se).

Assim, não se verifica qualquer insuficiência na comprovação da capacidade técnica, razão pela qual a alegação da recorrente não merece acolhimento.

2. Das alegadas inconsistências na planilha de custos

A recorrente sustenta, ainda, que a planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora conteria inconsistências que comprometeriam a correta formação do preço da proposta.

Entretanto, da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a planilha apresentada contempla os encargos trabalhistas, provisões e demais custos necessários à execução contratual, evidenciando a adequada formação do preço final da proposta.

Não se identifica, portanto, qualquer inconsistência material capaz de comprometer a validade da proposta apresentada.

Dessa forma, também não procede a alegação de irregularidade na planilha de custos.



3. Da diferença de valores na planilha

A recorrente aponta, ainda, divergência de valores na planilha de custos apresentada pela licitante vencedora, correspondente a R\$ 0,05 (cinco centavos).

Contudo, conforme devidamente esclarecido em sede de contrarrazões, a referida diferença decorre de mero arredondamento aritmético, tratando-se, portanto, de erro formal que não altera o valor global da proposta nem compromete a compreensão da composição de custos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido a aplicação do princípio do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, admitindo o saneamento de falhas formais que não afetem a competitividade do certame ou a compreensão da proposta apresentada.

De fato, falhas isoladas em alguns itens de planilhas de custos unitários não são capazes de demonstrar objetivamente a inexecuibilidade da proposta, sobretudo ante: a) a jurisprudência segundo a qual o juízo acerca da exequibilidade da proposta de preços deve ter como parâmetro análise ampla de todos os itens que a compõem – ou seja, o valor global –, e

Nesse sentido, pequenas divergências decorrentes de arredondamentos numéricos não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, sobretudo quando não implicam alteração do valor final ofertado.

ACÓRDÃO 946/2024 – PLENÁRIO TCU

EMENTA (...) 2. A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.

VOTO. (...) 22. De fato, falhas isoladas em alguns itens de planilhas de custos unitários não são capazes de demonstrar objetivamente a inexecuibilidade da proposta, sobretudo ante: a) a jurisprudência segundo a qual o juízo acerca da



exequibilidade da proposta de preços deve ter como parâmetro análise ampla de todos os itens que a compõem – ou seja, o valor global –, e não de itens isolados (Acórdãos 637/2017, 719/2018, 1.850/2020 e 379/2024, todos do Plenário, Relatores: Ministros Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Augusto Sherman e Benjamin Zymler, respectivamente, por exemplo); (...)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

No mesmo sentido, consignou o referido julgado que falhas pontuais em planilhas de custos unitários não são suficientes para demonstrar objetivamente a inexecuibilidade da proposta, devendo a análise considerar o conjunto da composição de preços e o valor global ofertado, entendimento já consolidado em diversos precedentes daquela Corte de Contas.

Assim, verifica-se que a divergência apontada pela recorrente, limitada a diferença irrisória decorrente de arredondamento numérico, não possui qualquer relevância jurídica ou econômica capaz de comprometer a exequibilidade da proposta ou justificar sua desclassificação.

Dessa forma, também **não merece prosperar a alegação recursal formulada nesse ponto.**

4. Da alegada inexecuibilidade da proposta

A recorrente sustenta, ainda, que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexecuível.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.



Conforme se observa da planilha de custos apresentada pela licitante vencedora, encontram-se devidamente discriminados os encargos trabalhistas, tributos, custos operacionais e demais despesas necessárias à execução contratual, não havendo qualquer demonstração objetiva de inviabilidade econômica da proposta.

A mera alegação de margem reduzida ou de valores inferiores aos estimados não é suficiente para caracterizar inexequibilidade, sendo necessária demonstração objetiva da impossibilidade de execução do contrato nas condições propostas.

No caso concreto, a recorrente limitou-se a formular alegações genéricas, sem apresentar qualquer estudo técnico, análise econômico-financeira ou demonstração objetiva capaz de evidenciar a inviabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexequibilidade da proposta deve ser demonstrada de forma concreta, considerando-se inclusive as condições específicas do proponente, tais como eventuais ganhos de eficiência operacional, soluções técnicas adotadas ou condições favoráveis para a execução do contrato.

ACÓRDÃO Nº 1068/2016 – TCU – Plenário

(...) 15. Conforme o art. 29, § 3º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a análise da inexequibilidade das propostas apresentadas para a contratação de serviços pode levar em conta, dentre outros, as soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

16. (...) Tal fato conduz à conclusão que a contratada, além das condições supramencionadas, apresenta, em tese, condições de suportar eventual ganho menor no contrato em análise, o que torna ainda mais duvidosa a decisão de desclassificar a empresa, por uma situação de inexequibilidade não cabalmente demonstrada



17. Dessa forma, considerando a baixa materialidade das falhas verificadas na proposta da empresa North Segurança Ltda. e a possibilidade de tal montante ser compensado pelo lucro decorrente do conjunto de operações e pelas condições favoráveis que o proponente dispunha quando do Pregão Eletrônico 35/2015, reputo não demonstrada a inexecuibilidade da proposta da empresa, o que impõe a rejeição do pedido de cautelar formulado pela sociedade empresária Peres Serviços de Segurança Ltda. e, no mérito, a improcedência da representação.

(TCU - RP: 008.593.2016-7, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/05/2016, Plenário)

No referido julgado, o Tribunal de Contas da União destacou, ainda, que a simples constatação de valores inferiores ou margens reduzidas não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta, sobretudo quando inexistente demonstração cabal de inviabilidade econômica.

Dessa forma, considerando a ausência de prova técnica apta a demonstrar a impossibilidade de execução do contrato, bem como a regular apresentação da planilha de custos pela licitante vencedora, não se verifica a ocorrência de inexecuibilidade da proposta.

Assim, também não merece prosperar a alegação formulada pela recorrente nesse ponto.

5. Do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP

A recorrente questiona, ainda, o enquadramento da licitante vencedora como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Todavia, verifica-se que o próprio Edital, em seu item 7.3, estabeleceu expressamente que não seria aplicado no certame o benefício do critério de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.



7.3 Não será aplicado, no presente certame, o benefício do critério de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando as características do objeto e as condições estabelecidas neste edital.

Dessa forma, ainda que a empresa vencedora estivesse enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, tal circunstância **não teria qualquer influência no julgamento da licitação**, inexistindo vantagem competitiva decorrente dessa condição.

Importa ressaltar, ainda, que o enquadramento ou desenquadramento de empresas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte constitui matéria de natureza **registral e fiscal**, cuja verificação compete primordialmente aos órgãos competentes, tais como as **Juntas Comerciais, a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do Simples Nacional**, não cabendo à Administração Pública realizar investigação aprofundada acerca do faturamento das licitantes.

Conforme consignado no **Acórdão nº 1068/2016 – Plenário**, o TCU destacou que o enquadramento como ME ou EPP decorre de iniciativa da própria empresa perante a Junta Comercial, cabendo a ela solicitar eventual reenquadramento ou desenquadramento quando deixar de atender aos requisitos legais.

ACÓRDÃO 1068/2016 – PLENÁRIO TCU

(...) 23. *É importante ressaltar que o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o disposto nas alíneas a, inciso I, e a, inciso II, do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o reenquadramento ou o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as alíneas b e c, do inciso I, e b e c, do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º da citada IN.*

(...)



25. Pelos normativos apresentados, entende-se que, ainda que caiba aos órgãos da Administração Pública se certificar quanto às condições de suas contratadas, seja em relação à legalidade, seja em relação à capacidade técnica de prestar o serviço ou fornecer o bem, não seria razoável que, entre tantas verificações que já são efetuadas quando de uma contratação, **o órgão contratante ainda tivesse que analisar a veracidade das certidões expedidas pelas juntas comerciais. Afinal, presume-se que essas certidões sejam verdadeiras.**

26. Desse modo, não pode ser atribuída à administração pública a obrigação pelo procedimento de que poderia ter desclassificado a empresa Polytec quando da apresentação das propostas como forma de excluir a obrigação da empresa.

28. Logo, resta evidente que a empresa foi omissa no dever de agir, e continuou a declarar-se detentora dos requisitos de ME ou EPP, nos termos da LC 123/2006, assumindo como risco a falsidade da declaração, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.520/2002, tendo em vista que apresentou declaração de que atendia os requisitos da LC 123/2006.

29. Importa mencionar que a empresa não informou, em suas razões de justificativa, se procedeu à solicitação de desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as alíneas b e c, do inciso I, e b e c, do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007.

30. Em que pese a argumentação da baixa materialidade com alusão a decisão tomada nos autos do TC-007.490/2010-0, Acórdão 2924/2010 - TCU – Plenário, entende-se que o cerne em discussão não deve ser o quantum efetivamente contratado com a administração pública e, sim, a burla à legislação, ocorrida nos pregões em análise, quer por dolo ou culpa.

31. Nos presentes autos, temos como foco a omissão da empresa em proceder ao seu desenquadramento e sua ação quando da apresentação de declaração inidônea (peça 10, p.100 e peça 11, p.39), fato que não pode ser descaracterizado pela alegação de baixa materialidade.

VOTO



(...)

3. *Evidencia-se nos autos que a empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME (CNPJ 02.851.974/0001-04) faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP.*

(TCU 02897220120, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/01/2014)

Aqui é importante consignar, após diligência realizada por esta Administração, a própria licitante apresentou **pedido de desenquadramento da condição de ME/EPP**.

Não tendo sido demonstrada qualquer utilização indevida de benefício legal no presente certame, não procede a alegação formulada pela recorrente.

6. Da alegada irregularidade do balanço patrimonial

Por fim, a recorrente sustenta a invalidade das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa vencedora, sob o argumento de que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 não se encontraria registrado.

Todavia, a alegação igualmente não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital, em seu Anexo V, item 4, limitou-se a exigir a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, não havendo previsão expressa quanto à obrigatoriedade de apresentação do respectivo registro perante a Junta Comercial ou do comprovante de transmissão do SPED.

A redação editalícia é clara ao dispor:



DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nesse contexto, não se mostra possível exigir da licitante formalidade ou documento que não esteja expressamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que rege os procedimentos licitatórios e assegura igualdade de condições entre os participantes.

Além disso, importa observar que a sessão da **licitação ocorreu em 12 de fevereiro de 2026**, momento em que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 ainda não era exigível na forma da lei.

Nos termos do **art. 1.078 do Código Civil**, a assembleia ou reunião de sócios destinada à aprovação das contas e do balanço patrimonial deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, até o final do mês de abril do ano subsequente.

Dessa forma, na data da realização do certame, o balanço referente ao exercício de 2025 ainda se encontrava dentro do prazo legal para aprovação e registro, razão pela qual não poderia ser exigido da licitante que o apresentasse já registrado na Junta Comercial ou transmitido via SPED.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior somente pode ser exigido quando já estiver legalmente exigível, não sendo possível antecipar obrigação contábil das empresas licitantes.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO 2669/2013 - PLENÁRIO TCU

45. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, a exigência do balanço patrimonial de 2011 foi irregular e restringiu a competição, conforme apresentado nos parágrafos seguintes.



46. O edital foi publicado no DOU em 27/12/2011, contemplando a exigência do Balanço Patrimonial de 2010 (peça 25, pág. 4). A sua retificação foi publicada no DOU em 18/01/2012, passando a exigir o Balanço Patrimonial de 2011 (peça 25, pág. 7). A data estabelecida para entrega da documentação de habilitação e das propostas de preço foi em 31/01/2012 (peça 23, pág. 16).

47. O inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos acrescentados)

48. O inciso não estabelece de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, mas resta claro que não se trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que são documentos “já exigíveis e apresentados na forma da lei”. No caso em análise, o cerne da questão é se, logo no começo de 2012, em 31/1/2012, já seria exigível, nos termos da lei, a exigência do Balanço Patrimonial de 2011.

49. Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico; (...) (grifos acrescentados)

50. No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.



51. No caso em análise, a data estabelecida para entrega dos documentos foi em 31/01/2012, portanto, não deveria ter sido exigido o Balanço Patrimonial de 2011, o que resultou na inabilitação de 10 das 12 empresas.

Naquele caso, o Tribunal de Contas da União reconheceu a irregularidade de edital que passou a exigir balanço patrimonial de exercício ainda não exigível, circunstância que acabou por restringir a competitividade do certame.

Portanto, exigir que a empresa apresentasse balanço de 2025 já registrado em fevereiro de 2026 implicaria antecipação indevida de obrigação legal, em afronta ao próprio entendimento consolidado da Corte de Contas.

De todo modo, diante do questionamento apresentado, o Departamento de Licitações da CEASA/PR, com fundamento no art. 34 do Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR, promoveu diligência destinada a esclarecer a documentação apresentada, solicitando informações complementares à empresa.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 34 É facultado à comissão de licitação e ao Coordenador de Disputa, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na proposta e na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Cumprir destacar que a diligência realizada não teve por finalidade permitir a apresentação de documento novo ou inexistente à época da sessão, mas apenas confirmar condição já existente no momento da habilitação, consistente na regularidade econômico-financeira da empresa.

Após a análise técnica promovida pela Divisão Financeira da CEASA/PR, restou constatado que a documentação apresentada demonstrava compatibilidade com os critérios de habilitação previstos no edital.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a legitimidade desse procedimento, ao admitir a juntada de documentos destinados apenas a comprovar condição pré-existente, conforme decidido no seguinte precedente:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) (...)

Diante do exposto, resta indeferida a alegação recursal quanto à suposta irregularidade do balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora.

IV DA DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e, procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Pregoeiro conhecer o recurso interposto pela **RHEITOR SERVIÇOS LTDA** e, **no mérito, NÃO lhe dar provimento.**

A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente, que, após a análise dos fatos, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura



em conjunto com este Pregoeiro.

Curitiba, 13 de março 2026.

Gabriel Henrique Marinho Padilha

Pregoeiro

Eder Eduardo Bublitz

Diretor-Presidente

Autoridade competente



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
 Número de Ordem do Livro: 23
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.390.704,92	R\$ 3.052.199,57
CIRCULANTE		R\$ 5.465.359,21	R\$ 2.091.064,41
DISPONIBILIDADES		R\$ 255.353,40	R\$ 1.331.331,96
(-) CAIXA		R\$ (0,00)	R\$ 1.075.978,56
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 73.686,28	R\$ 73.686,28
BANCO CONTA APLICACAO		R\$ 181.667,12	R\$ 181.667,12
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.689.068,93	R\$ 99.158,63
CLIENTES		R\$ 2.689.068,93	R\$ 99.158,63
OUTROS CREDITOS		R\$ 2.303.176,17	R\$ 660.573,81
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 449.412,49	R\$ 449.412,49
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 1.790.813,68	R\$ 45.761,32
ADIANTAMENTO A SOCIOS		R\$ 62.950,00	R\$ 165.400,00
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS		R\$ 214.259,18	R\$ (0,00)
EMPRESTIMO A TERCEIROS		R\$ 214.259,18	R\$ (0,00)
OPERACOES C/CARTAO DE CREDITO A RECEBER		R\$ 3.501,53	R\$ 0,01
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 16.751,80	R\$ 52.541,25
CREDITOS		R\$ 16.751,80	R\$ 52.541,25
VALORES A RECEBER		R\$ 16.751,80	R\$ 52.541,25
PERMANENTE		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
IMOBILIZADO		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
BENS MOVEIS E IMOVEIS		R\$ 706.732,58	R\$ 706.732,58
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (119.652,07)	R\$ (119.652,07)
ATIVO INTANGIVEL		R\$ 377.581,51	R\$ 377.581,51
(-) (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		R\$ (56.068,11)	R\$ (56.068,11)
PASSIVO		R\$ 6.390.704,92	R\$ 3.052.199,57
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 7.591.349,44	R\$ 2.306.414,36
(-) FORNECEDORES		R\$ (402.012,36)	R\$ 0,00
(-) FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ (402.012,36)	R\$ 0,00
(-) EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
(-) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 278.979,11	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
 Número de Ordem do Livro: 23
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMPOSTOS FEDERAIS		R\$ 278.979,11	R\$ 0,00
OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ 4.711.101,00	R\$ 1.153.810,67
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 3.101.213,79	R\$ 597.177,18
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 1.220.143,04	R\$ 186.984,26
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 389.744,17	R\$ 369.649,23
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 3.039.867,08	R\$ 1.189.189,08
ADIANTAMENTOS		R\$ 3.039.867,08	R\$ 1.189.189,08
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 13.000,00	R\$ 1.303.123,00
CREDITOS DE PESSOAS LIGADAS		R\$ 13.000,00	R\$ 1.303.123,00
ADIANTAMENTOS DE SOCIOS		R\$ 13.000,00	R\$ 1.303.123,00
(-) PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ (1.213.644,52)	R\$ (557.337,79)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
(-) LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (1.378.644,52)	R\$ (722.337,79)
(-) LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (1.401.501,22)	R\$ (745.194,49)
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 22.856,70	R\$ 22.856,70

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
 Número de Ordem do Livro: 23
 Período Selecionado: 01 de abril de 2024 a 30 de junho de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.052.199,56	R\$ 4.125.735,88
CIRCULANTE		R\$ 2.091.064,40	R\$ 3.164.600,72
DISPONIBILIDADES		R\$ 1.331.331,96	R\$ 2.404.868,28
CAIXA		R\$ 1.075.978,56	R\$ 2.149.514,88
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 73.686,28	R\$ 73.686,28
BANCO CONTA APLICACAO		R\$ 181.667,12	R\$ 181.667,12
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 99.158,63	R\$ 99.158,63
CLIENTES		R\$ 99.158,63	R\$ 99.158,63
OUTROS CREDITOS		R\$ 660.573,81	R\$ 660.573,81
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 449.412,49	R\$ 449.412,49
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 45.761,32	R\$ 45.761,32
ADIANTAMENTO A SOCIOS		R\$ 165.400,00	R\$ 165.400,00
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
CREDITOS		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
VALORES A RECEBER		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
PERMANENTE		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
IMOBILIZADO		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
BENS MOVEIS E IMOVEIS		R\$ 706.732,58	R\$ 706.732,58
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (119.652,07)	R\$ (119.652,07)
ATIVO INTANGIVEL		R\$ 377.581,51	R\$ 377.581,51
(-) (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		R\$ (56.068,11)	R\$ (56.068,11)
PASSIVO		R\$ 3.052.199,57	R\$ 4.125.735,89
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.306.414,36	R\$ (3.777.662,20)
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 122,69
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 122,69
(-) EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
(-) INSTITUICOES FINANCEIRAS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ 1.153.810,67	R\$ (4.930.388,58)
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 597.177,18	R\$ (1.744.039,54)
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 186.984,26	R\$ (3.601.352,04)
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 369.649,23	R\$ 415.003,00
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 1.189.189,08	R\$ 1.189.189,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de abril de 2024 a 30 de junho de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ADIANTAMENTOS		R\$ 1.189.189,08	R\$ 1.189.189,08
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
CREDITOS DE PESSOAS LIGADAS		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
ADIANTAMENTOS DE SOCIOS		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
(-) PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ (557.337,79)	R\$ 6.600.275,09
CAPITAL SOCIAL		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
(-) LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (722.337,79)	R\$ 6.435.275,09
(-) LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (745.194,49)	R\$ 6.412.418,39
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 22.856,70	R\$ 22.856,70

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
 Número de Ordem do Livro: 23
 Período Selecionado: 01 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.125.735,88	R\$ 5.827.922,70
CIRCULANTE		R\$ 3.164.600,72	R\$ 4.866.787,54
DISPONIBILIDADES		R\$ 2.404.868,28	R\$ 4.107.055,10
CAIXA		R\$ 2.149.514,88	R\$ 3.851.701,70
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 73.686,28	R\$ 73.686,28
BANCO CONTA APLICACAO		R\$ 181.667,12	R\$ 181.667,12
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 99.158,63	R\$ 99.158,63
CLIENTES		R\$ 99.158,63	R\$ 99.158,63
OUTROS CREDITOS		R\$ 660.573,81	R\$ 660.573,81
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 449.412,49	R\$ 449.412,49
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 45.761,32	R\$ 45.761,32
ADIANTAMENTO A SOCIOS		R\$ 165.400,00	R\$ 165.400,00
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
CREDITOS		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
VALORES A RECEBER		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
PERMANENTE		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
IMOBILIZADO		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
BENS MOVEIS E IMOVEIS		R\$ 706.732,58	R\$ 706.732,58
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (119.652,07)	R\$ (119.652,07)
ATIVO INTANGIVEL		R\$ 377.581,51	R\$ 377.581,51
(-) (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		R\$ (56.068,11)	R\$ (56.068,11)
PASSIVO		R\$ 4.125.735,89	R\$ 5.827.922,71
(-) PASSIVO CIRCULANTE		R\$ (3.777.662,20)	R\$ (1.929.904,47)
FORNECEDORES		R\$ 122,69	R\$ 122,69
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 122,69	R\$ 122,69
(-) EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
(-) INSTITUICOES FINANCEIRAS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
(-) OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ (4.930.388,58)	R\$ (3.082.630,85)
(-) OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ (1.744.039,54)	R\$ (1.063.108,60)
(-) OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ (3.601.352,04)	R\$ (3.379.201,96)
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 415.003,00	R\$ 1.359.679,71
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 1.189.189,08	R\$ 1.189.189,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ADIANTAMENTOS		R\$ 1.189.189,08	R\$ 1.189.189,08
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
CREDITOS DE PESSOAS LIGADAS		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
ADIANTAMENTOS DE SOCIOS		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 6.600.275,09	R\$ 6.454.704,18
CAPITAL SOCIAL		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 6.435.275,09	R\$ 6.289.704,18
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 6.412.418,39	R\$ 6.266.847,48
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 22.856,70	R\$ 22.856,70

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
 Número de Ordem do Livro: 23
 Período Selecionado: 01 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 5.827.922,70	R\$ 7.006.489,50
CIRCULANTE		R\$ 4.866.787,54	R\$ 6.045.354,34
DISPONIBILIDADES		R\$ 4.107.055,10	R\$ 5.285.621,90
CAIXA		R\$ 3.851.701,70	R\$ 5.030.268,50
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 73.686,28	R\$ 73.686,28
BANCO CONTA APLICACAO		R\$ 181.667,12	R\$ 181.667,12
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 99.158,63	R\$ 99.158,63
CLIENTES		R\$ 99.158,63	R\$ 99.158,63
OUTROS CREDITOS		R\$ 660.573,81	R\$ 660.573,81
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 449.412,49	R\$ 449.412,49
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 45.761,32	R\$ 45.761,32
ADIANTAMENTO A SOCIOS		R\$ 165.400,00	R\$ 165.400,00
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
CREDITOS		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
VALORES A RECEBER		R\$ 52.541,25	R\$ 52.541,25
PERMANENTE		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
IMOBILIZADO		R\$ 908.593,91	R\$ 908.593,91
BENS MOVEIS E IMOVEIS		R\$ 706.732,58	R\$ 706.732,58
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (119.652,07)	R\$ (119.652,07)
ATIVO INTANGIVEL		R\$ 377.581,51	R\$ 377.581,51
(-) (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		R\$ (56.068,11)	R\$ (56.068,11)
PASSIVO		R\$ 5.827.922,71	R\$ 7.006.489,51
(-) PASSIVO CIRCULANTE		R\$ (1.929.904,47)	R\$ (1.314.259,44)
FORNECEDORES		R\$ 122,69	R\$ 122,69
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 122,69	R\$ 122,69
(-) EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
(-) INSTITUICOES FINANCEIRAS		R\$ (36.585,39)	R\$ (36.585,39)
(-) OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ (3.082.630,85)	R\$ (2.466.985,82)
(-) OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ (1.063.108,60)	R\$ (391.629,42)
(-) OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ (3.379.201,96)	R\$ (3.154.313,81)
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 1.359.679,71	R\$ 1.078.957,41
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 1.189.189,08	R\$ 1.189.189,08

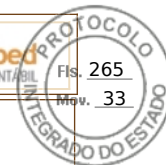
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ADIANTAMENTOS		R\$ 1.189.189,08	R\$ 1.189.189,08
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
CREDITOS DE PESSOAS LIGADAS		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
ADIANTAMENTOS DE SOCIOS		R\$ 1.303.123,00	R\$ 1.303.123,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 6.454.704,18	R\$ 7.017.625,95
CAPITAL SOCIAL		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 6.289.704,18	R\$ 6.852.625,95
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 6.266.847,48	R\$ 6.829.769,25
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 22.856,70	R\$ 22.856,70

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R\$ (371.235,27)	R\$ 656.306,73
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 477.365,54	R\$ 1.487.645,05
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 526.022,75	R\$ 1.487.645,05
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 526.022,75	R\$ 1.487.645,05
(-) DEDUCOES DAS RECEITAS		R\$ (48.657,21)	R\$ 0,00
IMPOSTOS S/ RECEITA		R\$ (48.657,21)	R\$ 0,00
(-) DESPESAS		R\$ (848.600,81)	R\$ (831.338,32)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (848.600,81)	R\$ (831.338,32)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (857.225,49)	R\$ (831.396,55)
DESPESAS COMPARTILHADAS		R\$ 8.624,68	R\$ 58,23

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de abril de 2024 a 30 de junho de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 656.306,73	R\$ 476.636,35
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 1.487.645,05	R\$ 1.073.536,32
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 1.487.645,05	R\$ 1.073.536,32
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 1.487.645,05	R\$ 1.073.536,32
(-) DESPESAS		R\$ (831.338,32)	R\$ (596.899,97)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (831.338,32)	R\$ (596.899,97)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (831.396,55)	R\$ (597.529,71)
DESPESAS COMPARTILHADAS		R\$ 58,23	R\$ 629,74

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 476.636,35	R\$ (145.570,91)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 1.073.536,32	R\$ 1.702.186,82
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 1.073.536,32	R\$ 1.702.186,82
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 1.073.536,32	R\$ 1.702.186,82
(-) DESPESAS		R\$ (596.899,97)	R\$ (1.847.757,73)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (596.899,97)	R\$ (1.847.757,73)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (597.529,71)	R\$ (1.847.884,85)
DESPESAS COMPARTILHADAS		R\$ 629,74	R\$ 127,12

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ALE1 SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 02.317.067/0001-80
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R\$ (145.570,91)	R\$ 562.921,77
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 1.702.186,82	R\$ 1.178.566,80
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 1.702.186,82	R\$ 1.178.566,80
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 1.702.186,82	R\$ 1.178.566,80
(-) DESPESAS		R\$ (1.847.757,73)	R\$ (615.645,03)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.847.757,73)	R\$ (615.645,03)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (1.847.884,85)	R\$ (625.455,16)
DESPESAS COMPARTILHADAS		R\$ 127,12	R\$ 9.810,13

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.EF.C6.E5.D9.62.77.2A.57.D8.7D.9B.E8.ED.1E.B0.21.9E.44.BC-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



Assunto: Análise Técnico-Econômico-Financeira para o Pregão Eletrônico nº 001/2026.
Protocolo nº 25.129.807-6

À Comissão Permanente de Licitação - CPL,

1. SOLICITAÇÃO

Em atendimento ao solicitado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), encaminho este documento referente a Análise Técnico-Econômica e Financeira da Empresa **ALE1 Solução em Tecnologia Ltda.**, CNPJ nº 02.317.067/0001-80. A análise foi solicitada para compor o Pregão Eletrônico nº 001/2026, referente à Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR. Declara-se que esta análise teve como base a verificação do cumprimento dos quesitos do Item 4 do Anexo V do Edital, contendo os Documentos de Qualificação Econômico-Financeira.

2. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme exigido pelo item “4.a” do Anexo V do Edital, a Empresa apresentou Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2024, incluindo Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, gerados por meio do Sped. Dada a aplicabilidade da Normas Brasileiras de Contabilidade Simplificadas para Pequenas e Médias Empresas (NBC PMEs), nota-se que a Empresa cumpre o normativo em seus aspectos relevantes para a análise.

Ressalta-se, ainda, que o item '4.c' não se aplica à empresa em análise, cujos atos constitutivos foram arquivados em 03/11/2005.

Quanto aos itens “4.d” e “4.1”, os índices referentes ao ano de 2024 foram calculados, e estão dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital.

Quanto aos itens 4.2 e 4.3, a Empresa apresenta Patrimônio Líquido de R\$7.017.625,95, e o valor global máximo estimado desta contratação de R\$6.980.000,00. Nota - se que a empresa apresenta Patrimônio Líquido acima de 10% do valor estimado da contratação, conforme exigido pelo Edital.

Por fim, conforme exigido no item “4.b”, a Empresa apresenta Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

SEDE ADMINISTRATIVA

BR 116, km 111, nº 22.881, Tatuquara - 81690-500 - Curitiba - PR



3. PARECER

Diante da análise solicitada, opina-se pela **conformidade** econômico-financeira da Empresa **ALE1 Solução em Tecnologia Ltda.** aos requisitos do Item 4 do Anexo V do Edital, contendo os Documentos de Qualificação Econômico-Financeira.

Atenciosamente,

Luciana Leite Cunha
Gerente da Divisão Financeira
Contadora CRC/PR 079877/O-1



SEDE ADMINISTRATIVA

BR 116, km 111, nº 22.881, Tatuquara - 81690-500 - Curitiba - PR





ePROTOCOLO



Documento: **DECISAORECURSOMAODEOBRATERCEIRIZADAFINAL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 13/03/2026 11:43.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 13/03/2026 10:15 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **25.129.807-6** por: **Sheila Cristine dos Santos** em: 13/03/2026 10:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: